



**EDITAL 05/2024
PROCESSO 22.187.714-4
PREGÃO ELETRÔNICO**

A **Comissão de Licitações** da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, vem respeitosamente, apresentar

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I. DA SÍNTESE FÁTICA – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na data de 07 de junho de 2024, a empresa **SASSARON COMERCIO E SERVICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 46.041.130/0001-73, com sede na Rua Maria Madalena Duarte, nº 19, Loteamento Residencial Valle da Prata, na cidade de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, por sua procuradora devidamente constituída, Sra. Ana Clarice Manzoli Sassaron Sanches, **OFERECEU IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO nº 05/2024**, com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/2021, pelos motivos expostos doravante.

II. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A Empresa impugnante embasou seu pedido sob a alegação de que, em tese, a exigência do selo ABIC, cria óbice a realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seletivo do segmento, sendo assim, visa afastar a exigência, para que não ocorra **restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores. Assim vejamos:**

“a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, a exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra **restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores**, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**”

Ainda, expos, sob sua ótica, de que a exigência é limitadora e incompatível com os próprios limites impostos pela Lei 14.133/2021, direcionando o produto há algumas marcas em específico, deixando de fora outras empresas que atendem as



especificações, visto que a adesão à ABIC é voluntária. Senão vejamos trecho do pedido, conforme segue, *ipsis litteris*:

“Verifica-se que no edital foi inserido exigência limitadora e incompatível com os próprios limites impostos pela Lei de Licitações, direcionando o produto há algumas marcas em específico, porém, deixando diversas outras que atendem as especificações quanto a qualidade fora das possibilidades de participação, o que é ilegal e deve ser reformado. **Ocorre que a adesão à ABIC é voluntária, uma vez que a Portaria 570 do Ministério da Agricultura determina o padrão oficial de classificação do café torrado e moído brasileiro e tal padrão determinado pelo Ministério da agricultura pode ser comprovado por laudos laboratoriais.**”

Neste mesmo escopo, fundamentou que a Certificação ABIC limita a oferta, restringe a participação de outras empresas, com produtos de alta qualidade cuja comprovação é realizada por **laudos laboratoriais**.

Não obstante, alega que a adesão a ABIC não é obrigatória, pois não deriva de ato normativo brasileiro, não podendo ser exigido em editais, devido ao fato de que, em tese, afasta a proposta mais vantajosa para a aquisição do produto. Assim vejamos colação abaixo:

“A exigência de comprovação de Pureza e/ou Qualidade do produto apenas através da Certificação ABIC limita a oferta, restringe a participação de várias outras empresas com produtos de alta qualidade cujo a comprovação ocorre por laudos laboratoriais, menosprezando totalmente a qualidade de tantas outras marcas existentes no mercado.

A certificação da ABIC, requerida no edital, é feita por instituição privada, cujo sua adesão não é obrigatória, pois não deriva de ato normativo brasileiro, portanto, não podem ser exigidos nos editais de forma a limitar a participação e oferta de produtos que atendem integralmente as especificações do edital. As exigências de Certificação junto a órgãos privados podem ser feitas, porém, não deverão servir para afastar licitantes que comprovem a qualidade do produto, uma vez que:

- As certificações não são obrigatórias pela legislação brasileira
- A comprovação das exigências de qualidade e pureza podem ocorrer por laudos laboratoriais.

Exigir selo ABIC dos licitantes afasta proposta mais vantajosa para a aquisição do produto.”

Ainda, argumentou, sob sua perspectiva, que a exigência limitou o número de interessados no certame, apesar do edital exigir outras formas de comprovações através de laudos, da nota de qualidade, da bebida, etc. visto que a ABIC trata-se de Órgão de Controle Privado, o qual não vincula nenhum fabricante ou marca a obrigatoriedade do Certificado para comercialização. Veja-se:



“A exigência contida no edital limitou o número de interessados no certame, **apesar do edital exigir as várias outras comprovações através de laudos da nota de qualidade da bebida, microscopia, ponto de torra, etc**, a exigência final joga por terra a legalidade do certame, sendo que a exigência de Certificação, como já debatido acima, é privada e não é determinada por legislação vigente, ou seja, trata-se de órgão de controle privado, o qual não vincula nenhum fabricante ou marca a obrigatoriedade do Certificado para comercialização do produto. **Por se tratar de uma instituição privada (ABIC), as comprovações quanto a qualidade e pureza do café devem sempre ser precedidas de e/ou (Certificado ABIC e/ou Laudos Laboratoriais)** uma vez que as marcas que não sejam filiadas as ABIC para emissão do certificado, possam apresentar seus produtos acompanhados pelos laudos laboratoriais emitidos por Laboratórios Certificados sem a exigência de certificação ABIC.”

Por fim, a postulante requer a retificação do edital para que seja corrigida a redação, cuja a exigência seja precedida de “e/ou”, bem como, que sejam aceitos laudos emitidos por laboratório acreditado pelo MAPA. Ainda, requer a exclusão da exigência do Certificado ABIC de forma restritiva.

III. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, entende-se pela **tempestividade** do presente pedido de Impugnação de Edital, visto que encontra-se dentro do prazo hábil recursal, passando, assim, a apreciação da matéria.

IV. DO MÉRITO

A Comissão de Licitações da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, ao elaborar um Edital de processo licitatório, busca, incessantemente, aperfeiçoar seus conhecimentos nas diversas áreas de atuação, para que seja realizada a aquisição mais vantajosa ao interesse da Instituição, adequadamente resguardando o erário.

Com isso, é necessário que busquemos formas de realizar uma contratação vantajosa financeiramente, mas que também atenda a padrões mínimos de qualidade, para que a relação entre custo x benefício x qualidade, seja preservada.

Assim, como bem pode-se inferir do Edital 05/2024, nas especificações do Item do Lote 03, qual seja, **café torrado e moído em pó**, listamos pré-requisitos iminentes a aceitação do objeto.

Dentre as exigências, encontra-se o requerimento de que o produto seja portador de **selo de pureza ABIC ou equivalente**, que ora motivou o pedido de impugnação.

Ocorre que em momento algum, em todo o corpo do Edital 05/2024, requer-se, de forma exclusiva e obrigatória, a apresentação de Selo de pureza ABIC.



Tanto é, que existe a necessidade de **classificação dos produtos**, devendo se enquadrar nos padrões mínimos identidade e qualidade estabelecidos pela Portaria SDA nº 570 do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA.

Desta forma, as empresas podem realizar esse processo internamente, com classificadores próprios, desde que apresentem um manual de boas práticas ao Ministério.

Ainda, como outra opção, terceirizar a atividade para a emissão de Laudos Laboratoriais. Ou seja, terceirizar o serviço de classificação para Laboratórios que emitirão laudos atestando a qualidade do produto.

Importuno frisar, que a emissão deve ser realizada por Laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde, habilitados pela Vigilância Sanitária.

Neste deslinde, é o que contempla a especificação do item que compõe o Lote 03 (**café torrado e moído em pó**) do Edital 05/2024, onde se dispõe “com selo de pureza da ABIC **OU EQUIVALENTE**”. Conforme pode observar em epígrafe:

LOTE 3				Valor Máximo	
Item	Descrição	Un.	Qtd.	R\$ Unit	R\$ Total
1	Café torrado e moído em pó, Tradicional 100% arábica, FRAGRÂNCIA: moderada, SABOR: característico, SABOR RESIDUAL: regular, DEFEITOS: média interferência, ADSTRINGÊNCIA: moderada, CORPO: pouco encorpado a encorpado, INTERVALO DE NOTAS DA QUALIDADE GLOBAL: superior a 6,0 pontos. Isento de sujidades e substâncias estranhas a sua natureza. Não conter glúten. Pacote aluminizado com fechamento à vácuo. Com selo de pureza da ABIC ou equivalente , pacote c/ 500g.	PCT C/ 500G	4300	18,06	77.658,00
				Total	77.658,00

Notoriamente, utiliza-se a expressão **“ou equivalente”**, com o intuito de demonstrar, conforme seus sinônimos, o entendimento de algo **igual, correspondente, proporcional, equipolente, semelhante, similar, análogo, afim, compatível, equipotente, homeomorfo, homólogo, isomorfo, próximo, uniforme, etc.**



Desta forma, é o entendimento majoritário dentre os julgados recentes, bem como de grandes doutrinadores, de que o selo ABIC não é a única forma de se comprovar a qualidade do produto, sendo irregular a obrigatoriedade de sua apresentação. Senão vejamos:

Acórdão

Acórdão 1985/2010-Plenário

Data da sessão

11/08/2010

Relator

JOSÉ MUCIO MONTEIRO

(...)

Enunciado

É irregular a exigência, em contratações para aquisição de café, de certificado de autorização ao uso de selo de pureza da Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC).

Excerto

Voto:

5. Reconheço a boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário. Todavia, ressalto que a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. **O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão.** Destaco também que a conveniência e a oportunidade, cujo exame é de exclusividade do administrador público, por certo, encontram limites no regramento legal em vigor.

6. Portanto, o ponto central da análise da representação consiste no fato de que **o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação.**

7. É conveniente repetir que esse posicionamento tem sido adotado por este Tribunal, como é o caso dos recentes Acórdãos nº 672/2010 e nº 1.354/2010, ambos da 1ª Câmara.

8. Enfim, ante a constatação da restrição indevida à competitividade do pregão, bem como da obrigatoriedade, ainda que de forma indireta, de associação à ABIC, a representação deve ser considerada procedente, conforme propõe a Secex-SP. Ademais, entendo ser necessária sua anulação, pois concordo com a unidade técnica que a exigência do selo da mencionada entidade pode ter provocado a desistência prévia de potenciais participantes. Adequada também determinação à entidade para que se abstenha de adotar o mesmo procedimento em futuras licitações.

Acórdão:

9.2 determinar à Gerência Executiva do INSS em Santos-SP que:

9.2.1 adote medidas com vistas a anular o edital do Pregão nº 7/2010, destinado à aquisição de material de consumo (café), tendo em vista cláusula que restringe a competitividade do certame;



9.2.2 não inclua em futuros editais para aquisição de café a exigência de certificado de autorização ao uso de selo de pureza da Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC) , tendo em vista que somente empresas associadas àquela entidade possuem o mencionado certificado;

Sendo assim, resguardado pela jurisprudência, bem como diante do fato de que, no Edital 05/2024, em nada foi estipulado que a apresentação do selo de pureza ABIC é exigência obrigatória para a participação da disputa.

Por fim, reitera-se que **a apresentação de selo de pureza ABIC, NÃO É obrigatória para a presente contratação, sendo o bastante, suficientemente comprobatório de qualidade, a apresentação de laudo de qualificação equivalente, emitido por laboratório credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde, habilitados pela Vigilância Sanitária.**

V. DA DECISÃO

A presente impugnação foi interposta de **maneira tempestiva**, razão pela qual foi recebida e conhecida.

Já no tocante ao mérito, denota-se que as razões aduzidas no pedido de impugnação foram declaradas **IMPROCEDENTES**, a luz do acima disposto, na justa e exata medida de manter a redação do presente edital.

Desta forma, a Comissão de Licitações da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, entende pela **NÃO APRECIÇÃO** das razões e pedidos formulados na Impugnação ao Edital 05/2024.

Jacarezinho, 10 de junho de 2024.

Eduardo Rodrigues Andrade
Pregoeiro